

## ANEXO

## 16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	240.886.236,17	240.886.236,17	27.726.767,42	27.726.767,42	0,00	0,00	268.613.003,59	268.613.003,59
FEVEREIRO	143.000.000,00	383.886.236,17	28.000.000,00	55.726.767,42	4.000.000,00	4.000.000,00	175.000.000,00	443.613.003,59
MARÇO	143.000.000,00	526.886.236,17	28.000.000,00	83.726.767,42	4.000.000,00	8.000.000,00	175.000.000,00	618.613.003,59
ABRIL	143.000.000,00	669.886.236,17	28.000.000,00	111.726.767,42	4.000.000,00	12.000.000,00	175.000.000,00	793.613.003,59
MAIO	143.000.000,00	812.886.236,17	28.000.000,00	139.726.767,42	4.000.000,00	16.000.000,00	175.000.000,00	968.613.003,59
JUNHO	143.000.000,00	955.886.236,17	28.000.000,00	167.726.767,42	4.000.000,00	20.000.000,00	175.000.000,00	1.143.613.003,59
JULHO	143.000.000,00	1.098.886.236,17	28.000.000,00	195.726.767,42	4.000.000,00	24.000.000,00	175.000.000,00	1.318.613.003,59
AGOSTO	143.000.000,00	1.241.886.236,17	28.000.000,00	223.726.767,42	4.000.000,00	28.000.000,00	175.000.000,00	1.493.613.003,59
SETEMBRO	143.000.000,00	1.384.886.236,17	28.000.000,00	251.726.767,42	4.000.000,00	32.000.000,00	175.000.000,00	1.668.613.003,59
OUTUBRO	143.000.000,00	1.527.886.236,17	28.000.000,00	279.726.767,42	4.000.000,00	36.000.000,00	175.000.000,00	1.843.613.003,59
NOVEMBRO	191.000.000,00	1.718.886.236,17	28.000.000,00	307.726.767,42	4.000.000,00	40.000.000,00	223.000.000,00	2.066.613.003,59
DEZEMBRO	138.817.278,83	1.857.703.515,00	34.214.213,58	341.940.981,00	7.945.880,00	47.945.880,00	180.977.372,41	2.247.590.376,00

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 47.037.892,00.

4) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.845, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Normativo de Pessoal: Cargos de Livre Provedimento do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.355/2016 apreciado na 669ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada, realizada nos dias 29 e 30 de janeiro de 2016; Considerando a necessidade de adequação Deliberação nº 4.770, de 17 de outubro de 2012, que trata dos cargos de livre provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 19 de outubro de 2012, Seção 1, Página 137, resolve:

Art. 1º O Quadro 1 do artigo 3º da Deliberação nº 4.770/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 1. Requisitos exigidos para designações de cargos de livre provimento:

Cargo de Livre Provedimento	Requisitos Exigidos
Superintendente	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão, conhecimento especializado do Sistema COFECON/CORECONs e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Procurador Jurídico	Ensino Superior de Direito, conhecimento especializado do Sistema COFECON e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Coordenador	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor I, II e III	Conhecimento especializado em assessoramento à gestão do COFECON e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Atividade Especial	Conhecimentos específicos dos procedimentos que envolvem o processo de licitação em geral.

Art. 2º O Quadro 2 do artigo 4º da Deliberação nº 4.770/2012, que estipula a tabela de salários dos cargos de livre provimento, passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 2. Tabela de salários dos cargos de livre provimento:

Cargo de Livre Provedimento	Salário
Superintendente	11.214,62
Procurador Jurídico	9.211,95
Assessor Especial	9.211,95
Coordenador	9.211,95
Assessor I	6.908,95
Assessor II	5.609,43
Assessor III	3.000,00
Atividade Especial	489,82

(\*) Valor a ser pago como gratificação aos empregados designados por Portaria para a realização de atividades de licitação.

Art. 3º O Quadro 3 do artigo 10 da Deliberação nº 4.770/2012, que estipula o total de cargo de livre provimento do Cofecon, passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 3. Quadro resumo de designações para Cargo de Livre Provedimento:

Cargo de Livre Provedimento	Quantidade
Superintendente	1
Procurador Chefe	1
Coordenador	2
Assessor Especial	1
Assessor I	3
Assessor II	3
Assessor III	2
Atividade Especial	2
Total	15

Art. 4º As principais atribuições do Assessor Especial, Assessor I, Assessor II e Assessor III, descritas no anexo da Deliberação nº 4.770/2012, passam vigorar com a seguinte redação: ASSESSOR ESPECIAL, ASSESSOR, ASSESSOR II E ASSESSOR III - a) Manter entendimentos com entidades públicas, privadas ou pessoas, seguindo a orientação do superior imediato. b) Despachar assuntos relacionados à área de sua competência profissional, com o superior imediato. c) Elaborar pareceres e minutas de convênios, instrumentos contratuais e outros documentos. d) Acompanhar o andamento e tramitação, nas diversas instâncias do Congresso Nacional, de proposições e matérias legislativas de interesse do COFECON e dos CORECONs. e) Analisar correspondências de parlamentares recebidas pelo Presidente. f) Pesquisar assuntos e documentos em geral, de interesse do COFECON e dos CORECONs, no Congresso Nacional. g) Identificar novas proposições legislativas que possam constituir matérias de interesse do COFECON e dos CORECONs, e promover divulgação, coleta de opiniões e sugestões, para análise e deliberação das comissões do COFECON. h) Acompanhar os representantes do COFECON e dos CORECONs em audiências e reuniões. i) Assessorar na formulação de políticas de interesses do COFECON. j) Prestar assessoria ao Presidente em assuntos relacionados a projetos especiais para atender interesses específicos do COFECON. k) Assessorar, no planejamento, na organização, no desenvolvimento e na avaliação das unidades que compõem a estrutura organizacional do COFECON. l) Acompanhar, interativamente, o processo de planejamento estratégico, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças. m) Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo. n) Exercer outras atribuições de assistência/assessoramento que lhe forem delegadas pela chefia imediata.

Art. 5º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016, revogando-se todas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 507, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui e implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, o qual dispõe que aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 0329/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 473ª

Reunião Ordinária, de 26 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir e implementar o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma do regulamento anexo.

Art. 2º O inteiro teor do presente Código de Ética estará disponível ao acesso público no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 485, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre registro profissional, principal e secundário, transferência por alteração de endereço profissional, baixa, reintegração e revalidação da Cédula de Identidade Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 6ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas com o fim de regulamentar o registro profissional, principal e secundário, a transferência por alteração de endereço profissional, a baixa, a reintegração e a revalidação da Cédula de Identidade Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º Considera-se principal o primeiro registro do fonoaudiólogo concedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição a que pertenceu seu endereço profissional à época da inscrição. § 2º Considera-se endereço profissional aquele onde se localiza ou se localizará a atividade principal do fonoaudiólogo. PARTE I - DO REGISTRO PROFISSIONAL PRINCIPAL. Art. 2º O registro principal habilita o profissional ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo, bem como ao exercício eventual ou transitório da atividade em qualquer parte do território nacional. Art. 3º O registro profissional deverá ser solicitado pessoalmente, via correio ou pela internet, pelo fonoaudiólogo. Art. 4º A solicitação do registro profissional principal será protocolada no Conselho Regional de Fonoaudiologia e será constituída, obrigatoriamente, da seguinte documentação: a) Requerimento de registro de pessoa física e termo de ciência fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, de-